



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2065224-74.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A e agravados Benício Camareli Imbriani de Freitas e Thomaz Imbriani de Freitas

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065224-74.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Benicio Camareli Imbriani de Freitas e Thomaz Imbriani de Freitas

Comarca: São Bernardo do Campo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15769

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumprimento de sentença para execução de valores decorrentes de reembolso de despesas médicas, inicialmente determinado em tutela de urgência em abril de 2022, confirmada em sentença e mantida em apelação. A agravante contesta os cálculos apresentados pela exequente, alegando excesso devido à inclusão de juros moratórios. A incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação é obrigatória, conforme artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil, e entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma que a inclusão de juros de mora independe de manifestação expressa do juízo. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A agravante alega que os cálculos apresentados pela parte

exequente são excessivos, pois feitos com a incidência de juros moratórios, encargo não determinado pela sentença ou pelo acórdão.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se executa os valores decorrentes da obrigação de reembolso de despesas médicas determinada inicialmente em tutela de urgência em abril de 2022 – posteriormente houve a confirmação da tutela em sentença com a manutenção em julgamento de apelação.

Os cálculos apresentados pela exequente incluem os juros de mora de 1% ao mês, contra os quais a agravante se insurge.

Sem a necessidade de pedido explícito ou condenação expressa, a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação é obrigatória. Essa aplicação automática decorre do artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil e está em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

"Apelação. Embargos à execução. Pretensão de exclusão de juros de mora dos cálculos. Descabimento. Irrelevância de a decisão exequenda não ter se manifestado expressamente acerca da matéria. Juros de mora que constituem consectários legais da condenação, cuja inclusão no débito exequendo independe de manifestação do juízo. Inteligência do art. 322, § 1º, do CPC, e da Súmula nº 254 do STF. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1026166-65.2018.8.26.0602; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há o que se modificar na decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator